

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1851/80 (DREA nº 0367/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "DOM LUIZ LASACNA"ARAÇATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Deoclécio Granja
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 398 /81 - CESG - APROVADO EM 11 / 03 /81.

I - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO:

1.1 - O diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Dom Luiz Lasagna" de Araçatuba, constatando irregularidade na vida escolar do aluno Deoclécio Granja, concluinte do Curso Técnico de Contabilidade, em 1972, dirige-se a este Conselho solicitando a homologação dos atos escolares praticados pelo mesmo na referida habilitação de 2º grau.

1.2 - A situação escolar do aluno é a seguinte:

1.2.1 - matriculou-se na Escola de 1º e 2º Graus "Dom Luiz Lasagna", Araçatuba, na 1ª série da habilitação de 2º grau - "Técnico de Contabilidade - no ano de 1970, mediante apresentação do certificado de conclusão ginásial, por via supletiva, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso - Cuiabá - MT;

1.2.2 - em 1971 e 1972 matriculou-se, respectivamente, na 2ª e 3ª séries da referida habilitação dessa mesma escola, obtendo aprovação e também a conclusão do curso de 2º grau;

1.2.3 - em 01/08/72 a escola encaminhou o certificado de conclusão do 1º grau, entregue pelo aluno, no ato da matrícula, à Divisão de Inspeção de Serviços Técnicos de Ensino - DISTE, de Cuiabá, para verificação, com a finalidade de registro de diploma;

1.2.4 - em 28/05/75 a DISTE/Cuiabá-MT devolveu o certificado relativo ao 1º grau, sem o visto-confere, por haver alteração de notas, ou seja, a média de Matemática era 3,0 (três) e não 5,0 (cinco) como constava, estando, portanto, reprovado. O aluno foi notificado sobre o ocorrido;

1.2.5 - em fevereiro de 1980, o interessado apresentou na escola o certificado de conclusão do ensino Supletivo de 1º grau, concluído em 1979 na Escola de 2º Grau "Dom Pedro II" de Araçatuba.

PROCESSO CEE - 1851/80 Parecer CEE: 398/81 fls.02

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata-se do caso de aluno que concluiu a habilitação de 2º grau - Técnico de Contabilidade - em 1972 e que somente em 1975 foi constatada a irregularidade na sua vida escolar, quando do "visto-confere" que deveria ser feito pela Divisão de Inspeção de Serviços Técnicos - DISTE - Cuiabá-MT.

2.2 - Ao ser notificado de que seu diploma de 2º grau não poderia ser registrado devido à reprovação em Matemática de 1º grau, o aluno procurou sanar o erro apontado, matriculando-se e cursando todo o ensino supletivo de 1º grau nos anos de 1978 e 1979, quando completou os quatro semestres exigidos por Lei.

2.3 - o atraso na verificação da irregularidade apresentada ocorreu por descuido da escola que, somente no final do curso realizado pelo aluno, encaminhou o documento escolar para o "visto-confere" e a demora na remessa das informações necessárias enviadas pela Divisão de Inspeção de Serviços Técnicos da Secretaria de Estado da Educação de Cuiabá-MT.

2.4 - As autoridades de ensino, que analisaram o Processo, são favoráveis à convalidação da matrícula e atos praticados uma vez que, se o aluno foi responsável pela irregularidade, já recebeu a pena que lhe estaria prevista.

2.5 - O Parecer CEE 1110/80 da lavra do ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, em caso análogo, assim afirma: "Este Conselho tem entendido que, quando o aluno sana a irregularidade, submetendo-se a novos exames, pode ter seus estudos posteriores convalidados, mesmo porque não teria sentido obrigá-lo a estudar novamente o que já aprendeu, impedindo-o de prosseguir os estudos ou exercer sua profissão."

I I - C O N C L U S Ã O

Convalidam-se, excepcionalmente, os estudos feitos por Deoclécio Granja no Curso Técnico de Contabilidade da Escola de 1º e 2º graus "Dom Luiz Lasagna"/Araçatuba, nos anos de 1970, 1971 e 1972.

CESG, em 18 de fevereiro de 1981

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições quanto à fundamentação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1981.

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira foi voto vencido.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente